

mento do Commissariado do Desemprego em vigor no corrente ano sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

Da dotação da alínea a) para a alínea b) do n.º 2) do artigo 49.º, capítulo 7.º 200.000\$00

Da dotação da alínea a) do n.º 2) do artigo 49.º, capítulo 7.º, para o n.º 5) do mesmo artigo e capítulo 30.000\$00

Da dotação da alínea b) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 50.º, capítulo 7.º 200.000\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Setembro de 1942.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 10:190

Tornando-se necessário providenciar no sentido de dar cumprimento às disposições do decreto-lei n.º 32:192, de 13 de Agosto último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que no orçamento do Commissariado do Desemprego actualmente em vigor seja inscrita no capítulo 7.º «Comparticipações e subsídios» a quantia de 2:000.000\$, que ali constituirá o artigo 59.º—A «Abono familiar», com a seguinte designação: «Contribuição do Commissariado do Desemprego para o Fundo Nacional do Abono de Família», nos termos do n.º 3.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942.

No referido orçamento e nas dotações indicadas são eliminadas as seguintes importâncias:

Capítulo 7.º, artigo 59.º 500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 60.º 1:000.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 63.º 500.000\$00
2:000.000\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Setembro de 1942.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 10:191

Sendo necessário assegurar o abastecimento de batata aos centros consumidores mais importantes do País, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 3.º do ar-

tigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os produtores e quaisquer outros possuidores de batata dos concelhos designados na relação anexa são obrigados a fazer o manifesto das respectivas existências, nos termos desta portaria;

2.º O manifesto será feito no prazo de oito dias, a contar da data dos editais afixados nos lugares públicos do costume;

3.º Os impressos para os manifestos serão fornecidos pela Junta Nacional das Frutas, por intermédio das administrações de concelho e grémios da lavoura;

4.º Os referidos impressos, depois de devidamente preenchidos, serão entregues nos grémios da lavoura e, onde não houver grémios, nas administrações de concelho dentro do prazo indicado no n.º 2.º e enviados por estas entidades à Junta;

5.º A falta ou inexactidão dos manifestos serão punidos com as penas de crime de assambarcamento, por efeito do disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 11 de Setembro de 1942.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Lista dos concelhos a que se refere o n.º 1.º da portaria n.º 10:191

Almeida.	Peniche.
Figueira de Castelo Rodrigo.	Bombarral.
Pinhel.	Lourinhã.
Trancoso.	Cadaval.
Meda.	Tôres Vedras.
Penedono.	Alenquer.
Sernancelhe.	Maфра.
Aguiar da Beira.	Mealhada.
Celorico da Beira.	Cantanhede.
Fornos de Algodres.	Mira.
Penalva.	Vagos.
Mangualde.	Anadia.
Gouveia.	Oliveira do Bairro.
Nelas.	Agueda.
Seia.	Ílhavo.
Viseu.	Aveiro.
Oliveira do Hospital.	Estarreja.
Carregal do Sal.	Murtosa.
Tábua.	Ovar.
Santa Comba Dão.	Moimenta da Beira.
Tondela.	Vila Nova de Paiva.
Mortágua.	Tarouca.
Guarda.	Armamar.
Sabugal.	Tabuaço.
Covilhã.	Castro Daire.
Belmonte.	Lamego.
Manteigas.	Régua.
Penamacor.	Chaves.
Fundão.	Valpaços.
Idanha-a-Nova.	Vila Pouca de Aguiar.
Castelo Branco.	Mirandela.
Alcobaça.	Macedo de Cavaleiros.
Çaldas da Rainha.	Vinhais.
Óbidos.	Bragança.